



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: **25/11/2014**

68 TC-003199/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Construção e ampliação da estação de tratamento de água (ETA), com fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e todos os equipamentos e aparelhos necessários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor - R\$14.439.742,68. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 06-06-13.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **licitação** e o **contrato** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Louveira** e a empresa **Jofege Pavimentação e Construção Ltda.**, para a **construção e a ampliação da Estação de Tratamento de Água**.

Participaram da concorrência 4 empresas, sendo 2 delas inabilitadas:

- JLA, por não comprovar desempenho na execução das parcelas de maior relevância, referentes aos seguintes itens: concreto estrutural mínimo FCK 30 MPAS; andaime tubular - cimbramento e fôrma metálica para concreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aparente¹ e por apresentar divergência na documentação referente ao tipo societário; e

- Villanova, por não comprovar vínculo do engenheiro detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa².

A empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., habilitada, apresentou o preço de R\$ 14.439.742,68, dentro do valor orçado, de R\$ 14.804.008,04.

Com ela, foi firmado em 5/11/12 o contrato em exame, para a execução dos serviços no prazo de 12 meses.

A fiscalização, a cargo da UR-3, opinou pela regularidade da matéria, observando apenas que a proposta da contratada contém alguns custos unitários bastante inferiores e outros muito superiores aos orçados, o que pode ensejar o "jogo de planilha".

O MPC apontou as seguintes questões:

- As exigências contidas nos itens 13.1.3.2 e 13.1.3.3 contrariam o artigo 30, §1º, I e a Súmula nº 23 deste Tribunal, pois é vedada a estipulação de quantitativos mínimos para aferição de capacidade técnico-profissional; foram inabilitadas 2 empresas em virtude dessas exigências; e
- a falta de estipulação de critérios de aceitabilidade de custos unitários também prejudicou a lisura do certame; o

¹ exigência contida no item 13.1.3.2 - "atestado(s) de responsabilidade técnica pela execução de serviços e obras, cujo detentor seja o profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT(s), expedido pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA), constando no mínimo os seguintes serviços:

Objeto	Quantidade
Concreto Estrutural mínimo FCK 30 MPA	1000 m3
Andaime Tubular - Cimbramento	38.000m3 x mês
Fornecimento e aplicação de aço CA-50	80.000 kg
Forma metálica para concreto aparente	4.800 m2

² "3.1.3.3 - A comprovação de que o profissional detentor dos atestados exigidos no item anterior pertençam ao corpo técnico da empresa será feita através de cópia do Estatuto ou Contrato Social da empresa ou Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, acompanhados de cópia de fichas de registro de empregados ou através de contrato profissional autônomo, com data de início não inferior à data da entrega e abertura dos envelopes"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

próprio artigo 44, §3º da lei de licitações veda a oferta de valores unitários simbólicos ou irrisórios; as distorções entre os valores unitários orçados e contratados abre a possibilidade de jogo de planilha.

O Sr. Valmir Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Louveira, apresentou as seguintes justificativas:

- a despeito de algumas divergências nos valores unitários, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global; o valor da proposta da vencedora é inferior ao orçado;

- A lei de licitações não contém, em suas disposições, de forma minuciosa, regras para demonstração de experiência anterior da empresa (pelo veto das alíneas a e b e o inciso II do §1º do artigo 30); há também obscuridade no artigo 48 da Resolução 1025/2009 do CONFEA; já o CREASP emitiu ofício às administrações municipais, a fim de esclarecer a aplicação da legislação do sistema Confea/CREA em licitações, orientando que a capacidade da empresa deve ser comprovada por meio da CAT, o que destoa do entendimento deste Tribunal; devido à confusão, a administração "impôs quantitativos para a comprovação da experiência anterior em atividade específica, exigidos tanto da empresa quanto do profissional".

O MPC não acolheu os esclarecimentos apresentados, opinando pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-3199/003/12

Embora possam ser acolhidas as justificativas referentes ao critério de julgamento adotado, a matéria não comporta juízo de regularidade.

De fato, as divergências dos preços unitários contidos na proposta e no orçamento podem ter consequências negativas, como o "jogo de planilha". Contudo, não se pode penalizar a administração por não ter realizado procedimento tantas vezes condenado por este Tribunal, com vistas a aferir a exequibilidade das propostas com base em preços unitários, quando o critério de julgamento era o de menor preço global.

Some-se a isso que não há notícias sobre a realização de aditivos de acréscimo ou supressão, que podem ter levado às distorções temidas pela fiscalização e pelo MPC.

Contudo, remanesceu injustificada a inserção, no Edital, de exigências restritivas para a aferição de qualificação técnica.

A meu ver, a origem da irregularidade foi a mistura, pela administração, das exigências para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em um mesmo item (13.1.3.2). Impunha-se que os atestados de desempenho viessem acompanhados pelas respectivas CAT, destacando quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância, seguindo-se a exigência do item 13.1.3.3, de que o profissional detentor de tais atestados tivesse vínculo com a empresa.

Se a exigência contida no item 13.1.3.2 fosse referente à comprovação de capacidade técnico-operacional, não poderia estar atrelada à imposição de que os atestados viessem acompanhados pelas respectivas CAT, pois tais documentos dizem respeito ao profissional, e não à empresa, e tampouco poderia estar atrelada à exigência do item seguinte, sobre a comprovação de vínculo do profissional com a empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, se a imposição contida no item 13.1.3.2 dissesse respeito à aferição de capacidade técnico-profissional, não poderia ter sido feita a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, pois esta afronta o artigo 30, §1º, I da Lei de licitações e a Súmula nº 23 deste Tribunal.

O resultado do conjunto das exigências impostas por esses 2 itens foi a inabilitação de 2 empresas, uma por não comprovar os quantitativos mínimos exigidos e outra por não demonstrar o vínculo do profissional detentor dos atestados com a empresa.

Restaram somente 2 empresas habilitadas, indicando que a competitividade ficou comprometida pelas exigências do edital, obstando a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, o que afronta o *caput* e o §1º, I, do artigo 3º da lei de licitações.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput* e §1º, I e 30, §1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 23 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, **multa** ao Sr. Valmir Magalhães, Prefeito à época, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.